



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO
FEDERAL
Presidência
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 00193-00000647/2019-01

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de Auxiliar Administrativo, Recepcionista, Motorista, Copeira e Técnico em Secretariado, com dedicação exclusiva, a fim de atender às necessidades da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF), conforme condições e especificações contidas no presente Termo e seus Anexos.

RECORRENTE: BR MIX Comercio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº: 14.972.268/0001-08

RECORRIDO: ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA -ME

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa BR MIX Comercio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº: 14.972.268/0001-08, classificada, após fase de lances, em vigésimo sétimo lugar, com fundamento na lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira e equipe de apoio da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 0001/2021.

02. Em tempo, informamos que esta PREGOEIRA e EQUIPE DE APOIO foram designados pelo Superintendente da Unidade de Administração Geral da FAPDF, com base na Portaria nº 38, de 13 de abril de 2021, publicada no DODF nº 69, de 14/04/2021, pág. 79, para condução do procedimento licitatório.

I – DAS PRELIMINARES

03. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (SEI nº 64778330)

04. A Recorrente alega interpor Recurso Administrativo contra a Decisão da Sra. Pregoeira, que julgou habilitada a licitante ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA -ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.545.051/0001-15, para **prestação de serviços de apoio administrativo (item 1) e Técnico em Secretariado (item 5)** referentes ao certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de Auxiliar Administrativo, Recepcionista, Motorista, Copeira e Técnico em Secretariado, com dedicação exclusiva, a fim de atender às necessidades da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF), conforme condições e especificações contidas no presente Termo e seus Anexos.

05. A Recorrente, em seu recurso enfatiza o motivo do recurso da seguinte forma:

“Sucedede que, foi constatado que a empresa Alvorada Serviços de Reforma em Geral Ltda -Me, apresentou sua planilha de custo para o Auxiliar Administrativo e Técnico em Secretariado com erros básicos de cálculo, consequentemente tornando sua proposta de preço, o menor valor ofertado inexecutável após a

correção.

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

Conforme Item A do Submódulo 2.2, da planilha de custo do Auxiliar Administrativo, a empresa vencedora realiza o cálculo incorreto para o INSS, possuindo o valor de R\$ 32,21, a base do cálculo correta seria o valor total da composição da Remuneração - Módulo 1 R\$ 1.331,14 e não 0,00 conforme planilha anexa, portanto o valor correto para esse cálculo utilizando a remuneração seria o valor de R\$ 298,44, representando uma diferença percentual de 826,54% de oneração no custo após a correção da planilha, para um índice de base de calculo.

E o mesmo acontece para os outros percentuais do Submódulo 2.2, com o cálculo incorreto não utilizando a remuneração com base de calculo a Alvorada Serviços de Reforma em Geral Ltda -Me oferece para o item o valor total de R\$ 59,27, entretanto utilizando com base a composição total da remuneração o valor correto a oferece seria R\$ 549,13.

É o mesmo acontece para o posto de Técnico em Secretariado oferecendo para o Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, o valor total de R\$ 102,91. Porem utilizando a composição de remuneração do funcionário como base de calculo, o valor correto para o submódulo 2.2 do posto técnico em Secretaria seria o valor de R\$ 953,36.

Visto as correções realizadas para o submódulo 2.2, o valor total correto a se ofertar para o auxiliar administrativo, seria o valor de R\$ 318.608,07 e para o Técnico em Secretariado o valor total de R\$ 237.699,16."

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

06. Requer a recorrente:

- a) a desclassificação da empresa declarada vencedora no certame ora em análise tendo em vista o claro erro na fórmula do licitante, que apresentada de forma correta é inexequível;
- b) Que se preserve em sua plenitude o princípio basilar da isonomia, respeitando as determinações previstas em lei, para que as máculas passíveis de correções não fracassem todo o certame e todos os atos provenientes do mesmo.

IV – DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES (SEI nº 64778805)

07. A licitante ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA -ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.545.051/0001-15 em suas contrarrazões, destaca:

“É pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário) que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.”

Ainda há de ser considerado que a Jurisprudência do TCU permite a correção de erros no preenchimento da planilha, que não enseja a majoração do preço. Vejamos!

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Narrativa dos fatos

Recorrente - Conforme Item A do Submódulo 2.2, da planilha de custo do Auxiliar Administrativo, a empresa vencedora realizou o cálculo incorreto para o INSS, possuindo o valor de R\$ 32,21, a base do cálculo correta seria o valor total da composição da Remuneração - Módulo 1 R\$ 1.331,14 e não 0,00 conforme planilha anexa, portanto o valor correto para esse cálculo utilizando a remuneração seria o valor de R\$ 298,44

Ao elaborar a planilha, a formula lançada na planilha não fez o calculo correto, sendo assim a fórmula do cálculo do submódulo 2.2 será o somatório do modulo 1 (composição da remuneração) mais o submódulo 2.1 (13ºsalario, férias e adicional de férias) a Base de cálculo do submódulo 2.2 e R\$ 1.331,14 + 271,95 = 1.603,09, verifica-se que a empresa recorrente, mostrou uma falha mais de forma errônea, ficando assim os seguintes valores para o submódulo 2.2, alínea A =320,62, Alínea B= 40,08, C=24,05, D=24,05, E=16,03, F=9,62, G=3,21 e H=128,25, totalizando assim o valor de R\$ 565,89, e não o valor que a recorrente relatou.

Em nada este erro interfere no valor proposto ao órgão já que a empresa possui um percentual de lucro 8% e custo 4,80%, Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global.

V – DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

08. Requer a contrarrazoante:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa RECORRENTE, por não estarem em consonância com a legislação pátria; e
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a empresa Recorrida, homologando a presente licitação.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

09. Vale destacar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 3º da lei nº 8.666/93, conforme diz:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

10. Ressalta-se que tal dispositivo é corroborado/confirmado pelo Decreto nº 10.024/2019, em seu Art. 2º, abaixo transcrito:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

11. A análise das argumentações foi realizada de forma objetiva e impessoal, pois entende-se que o julgamento do recurso deve ser feito de maneira concisa e objetiva, optando por uma linguagem acessível, evitando-se o uso de termos jurídicos e afins, que não sirvam para esclarecer e publicizar os motivos da decisão. Da mesma forma, todos os atos, recursos e contrarrazões desse pregão encontram-se disponíveis no sistema eletrônico para irrestrito acesso do público.

12. Destacadas tais assertivas, passaremos às considerações quanto à análise do mérito do recurso interposto pela empresa BR MIX Comercio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº: 14.972.268/0001-08, e entendemos prudente fazer as seguintes considerações:

13. A recorrente BR MIX Comércio e Serviços LTDA aponta como NULA e EQUIVOCADA a decisão que julgou habilitada a licitante Alvorada Serviços de Reforma em Geral Ltda -Me para prestação de serviços de apoio administrativo (item 1), apresentando as seguintes razões de sua resignação:

14.1. Conforme Item A do Submódulo 2.2, da planilha de custo do Auxiliar Administrativo, a empresa vencedora realiza o cálculo incorreto para o INSS, possuindo o valor de R\$ 32,21, a base do cálculo correta seria o valor total da composição da Remuneração - Módulo 1 R\$ 1.331,14 e não 0,00 conforme planilha anexa, portanto o valor correto para esse cálculo utilizando a remuneração seria o valor de R\$ 298,44, representando uma diferença percentual de 826,54% de oneração no custo após a correção da planilha, para um índice de base de calculo.

E o mesmo acontece para os outros percentuais do Submódulo 2.2, com o

cálculo incorreto não utilizando a remuneração com base de calculo a Alvorada Serviços de Reforma em Geral Ltda -Me oferece para o item o valor total de R\$ 59,27, entretanto utilizando com base a composição total da remuneração o valor correto a oferece seria R\$ 549,13.

Visto as correções realizadas para o submódulo 2.2, o valor total correto a se ofertar para auxiliar administrativo, seria o valor de R\$ 318.608,07.

14. Após reanálise da planilha de custos - **Apoio Administrativo (item 1)** apresentada pela recorrida Alvorada Serviços de Reforma em Geral Ltda -Me e confirmada na sua contrarrazão, verificamos que a **planilha contém erros de cálculo**, conforme demonstrado abaixo:

1) Cálculo apresentado pela recorrida: Submódulo 2.2 = A) 32,21; B) 4,03; C) 2,42; D) 2,42; E) 1,61; F) 0,97; G) 0,32 e H) 12,89, o que totalizou o valor de R\$ 56,86 (cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

2) Cálculo correto: Submódulo 2.2 = A) 320,62; B) 40,08; C) 24,05; D) 24,05; E) 16,03; F) 9,62; G) 3,21 e H) 128,25, o que totalizou o valor de R\$ 565,91 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos).

15. A recorrente BR MIX Comércio e Serviços LTDA aponta como NULA e EQUIVOCADA a decisão que julgou habilitada a licitante Alvorada Serviços de Reforma em Geral Ltda -Me para prestação de Técnico em Secretariado (item 5), apresentando as seguintes razões de sua resignação:

É o mesmo acontece para o posto de Técnico em Secretariado oferecendo para o Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, o valor total de R\$ 102,91. Porém utilizando a composição de remuneração do funcionário como base de calculo, o valor correto para o submódulo 2.2 do posto técnico em Secretaria seria o valor de R\$ 953,36.

Visto as correções realizadas para o submódulo 2.2, o valor total correto a se oferta para o Técnico em Secretariado valor total de R\$ 237.699,16.

16. Após reanálise da planilha de custos - **Técnico em Secretariado (item 5)** apresentada pela recorrida Alvorada Serviços de Reforma em Geral Ltda -Me e confirmada na sua contrarrazão, verificamos que a **planilha está correta, não apresentando erro de cálculo**, conforme demonstrado abaixo:

1) Cálculo apresentado pela recorrida: Submódulo 2.2 = A) 556,63; B) 69,58; C) 41,75; D) 41,75; E) 27,83; F) 16,70; G) 5,57 e H) 222,65, o que totalizou o valor de R\$ 982,46 (novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

V- DA FUNDAMENTAÇÃO

17. A simples irregularidade formal que evidencie lapso isento da má-fé e que não afete o conteúdo da proposta, não será causa de desclassificação.

17.1. A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. Como regra, àquele Tribunal compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, sem no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a

planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

17.2. Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas:

"Sobre o assunto, o Voto do ACÓRDÃO 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa".

17.3. Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, dispõe expressamente, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Item 7.9, Anexo VII-A da IN 05/17).

VI – CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

18. Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, a Pregoeira, pautada nos princípios da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da celeridade, resolve:

18.1. **conhecer do recurso**, para, no mérito, **considerá-lo parcialmente procedente**.

18.2. Reformar sua decisão, julgando PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa BR MIX Comércio e Serviços LTDA, voltando a fase do Pregão Eletrônico nº 01/2021, para que a empresa Alvorada Serviços de Reforma em Geral Ltda -Me, apresente planilha de custos ajustada e exequível, ao **item 01**, no referido certame.

18.3. manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa BR MIX Comércio e Serviços LTDA, MANTENDO a classificação da empresa Alvorada Serviços de Reforma em Geral Ltda - Me, ao **item 05**, no referido certame.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019.

MARCILENE B. L. SANTANA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARCILENE BONFIM LEITÃO SANTANA- Matr. 1692085-6, Pregoeiro(a)**, em 29/06/2021, às 17:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=64908119 código CRC= **972130F1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Granja do Torto Lote 04, Parque Tecnológico Biotic - Bairro Sobradinho - CEP 70.636-000 - DF

3462-8800